



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Institui o Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau e seus derivados; estabelece requisitos de rastreabilidade e conformidade com padrões internacionais de direitos humanos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Diligência Devida Socioambiental — SDDS para a importação de cacau (*Theobroma cacao* L.) e seus produtos derivados, com o objetivo de assegurar que o produto internalizado no mercado brasileiro não seja proveniente de cadeias produtivas vinculadas a trabalho infantil, trabalho forçado ou outras formas graves de exploração laboral, nos termos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — trabalho infantil: as práticas definidas nas Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, ratificadas pelo Brasil;

Apresentação: 04/03/2026 19:13:43.390 - Mesa

PL n.952/2026



* C D 2 6 9 5 5 4 5 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

II — trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão: as práticas definidas na Convenção nº 29 da OIT e em instrumentos internacionais correlatos;

III — diligência devida: o conjunto de medidas proporcionais adotadas pelo importador para identificar, prevenir, mitigar e monitorar riscos socioambientais na cadeia de fornecimento;

IV — Declaração de Origem Ética — DOE: documento formal apresentado pelo importador, sob responsabilidade administrativa, civil e penal, atestando a adoção de sistema de diligência compatível com esta Lei.

Art. 3º A importação de cacau e seus derivados fica condicionada à apresentação, pelo importador, da Declaração de Origem Ética — DOE, registrada no sistema oficial de comércio exterior.

Art. 4º A DOE deverá conter, no mínimo, informações verificáveis sobre:

I — identificação do fornecedor direto e, sempre que possível, das fazendas ou regiões de origem do cacau, inclusive com indicação geográfica disponível;

II — declaração expressa de que o produto não é proveniente de cadeia produtiva que utilize trabalho infantil ou trabalho forçado, nos termos definidos no art. 2º;

III — descrição das medidas de diligência adotadas pelo importador para avaliação e mitigação de riscos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV — identificação de eventual auditor independente ou sistema de certificação utilizado na verificação das condições de produção;

V — data da última verificação realizada na cadeia fornecedora.

§ 1º A extensão das informações exigidas deverá observar o porte do importador e o nível de risco identificado na região de origem.

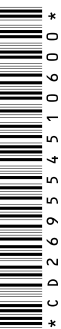
§ 2º A DOE não implica responsabilidade automática por atos praticados por terceiros no exterior, desde que comprovada a adoção de diligência adequada.

Art. 5º O importador deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos que embasaram a DOE, disponibilizando-os às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá publicar, com base em relatórios de organismos internacionais reconhecidos, classificação indicativa de países ou regiões produtoras segundo níveis de risco socioambiental, para fins de aplicação de medidas proporcionais de verificação.

§ 1º A classificação observará critérios técnicos objetivos e será revisada periodicamente.

§ 2º As medidas adicionais aplicáveis a regiões de maior risco deverão respeitar os princípios da não discriminação e da proporcionalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 7º Compete aos órgãos responsáveis pela administração aduaneira e pela política de comércio exterior fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo solicitar documentação complementar nos casos de indício relevante de irregularidade.

Art. 8º A apresentação de informações falsas ou omissas na DOE sujeita o importador às sanções previstas na legislação de comércio exterior, na legislação aduaneira e na legislação de defesa do consumidor, observado o devido processo legal.

§ 1º As sanções poderão incluir multa, suspensão temporária de habilitação para importar o produto e impedimento de registro de novas operações até regularização.

§ 2º A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 18 (dezoito) meses após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O problema: dados internacionais alarmantes e documentados

A cadeia produtiva do cacau africano carrega uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos documentadas no comércio global. Segundo pesquisa da NORC da Universidade de Chicago, encomendada pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos, a proporção de crianças em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

trabalho infantil nas regiões cacauceiras de Costa do Marfim e Gana aumentou de 31% para 45% entre 2008 e 2019 — um crescimento de 14 pontos percentuais em uma única década, apesar de acordos firmados pelas maiores empresas de chocolate do mundo em 2001.

Os números são ainda mais contundentes quando analisados em detalhe. De 1,56 milhão de crianças em trabalho infantil identificadas pelo estudo, 1,48 milhão realizavam tarefas perigosas — empunhando facões, manuseando agroquímicos e trabalhando por longas horas ou à noite. O número de crianças expostas a agrotóxicos, especificamente, aumentou cerca de 5 (cinco) vezes na última década, configurando risco gravíssimo ao desenvolvimento físico e cognitivo infantil, conforme alertou o UNICEF.

"A atenção dispensada ao trabalho infantil no cultivo do cacau é justificada (...). Para as crianças que vivem em famílias agrícolas, o trabalho infantil perigoso na produção de cacau inclui o uso de ferramentas afiadas, atividades de limpeza de terras, trabalho por longas horas ou à noite e exposição a produtos agroquímicos." — Relatório NORC/Universidade de Chicago, encomendado pelo Departamento do Trabalho dos EUA.

Mais grave ainda é o fenômeno do tráfico infantil identificado nas regiões produtoras: investigação do Ministério da Mulher, Família e Crianças da Costa do Marfim identificou que grande parte das crianças em situação de trabalho nas fazendas de cacau é proveniente de países vizinhos — Burkina Faso e Mali —, configurando tráfico humano transnacional associado à cadeia produtiva do cacau.

2. A assimetria regulatória: o que se exige do produtor brasileiro, mas não do cacau africano

O produtor brasileiro de cacau está sujeito a toda a legislação trabalhista nacional, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código Florestal e às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

normas sanitárias, sob pena de multas, embargos e responsabilidade criminal. O cacau africano, produzido em condições que no Brasil configurariam crimes, entra no país submetido apenas a controles sanitários básicos, sem qualquer verificação das condições de trabalho envolvidas em sua produção. Essa assimetria constitui concorrência desleal estrutural, que penaliza o produtor que cumpre a lei e subsidia indiretamente quem a viola.

3. O precedente internacional: o que outros países já fazem

O presente projeto se inspira em instrumentos legais já adotados por países desenvolvidos. A lei francesa Devoir de Vigilance (Lei no 2017-399) obriga empresas com mais de 5.000 empregados a adotar plano de vigilância sobre direitos humanos em suas cadeias de fornecimento, incluindo as internacionais. A Alemanha aprovou em 2021 a Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz — Lei de Diligência Devida nas Cadeias de Fornecimento — estendendo a obrigação a empresas com mais de 3.000 funcionários. O Regulamento Europeu sobre Trabalho Forçado, aprovado em 2024, proíbe a importação para a UE de produtos fabricados com trabalho forçado em qualquer parte do mundo.

O Brasil, ao aprovar esta Lei, posicionar-se-á na vanguarda dos países em desenvolvimento que reconhecem que a soberania comercial inclui o direito de recusar produtos gerados pela exploração de crianças — independentemente de onde essa exploração ocorra.

4. Compatibilidade com as regras da OMC

A medida proposta é compatível com as regras da Organização Mundial do Comércio. O Artigo XX(e) do GATT de 1994 permite medidas relativas a produtos de trabalho prisional, e a interpretação amplamente aceita do Artigo XX(a) — ordem pública e moral — tem sido reconhecida pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como fundamento legítimo para restrições baseadas em condições de trabalho. Ademais, os Estados Unidos já utilizam o Tariff Act de 1930 para proibir importações de produtos feitos com trabalho forçado, sem sofrer questionamentos comerciais relevantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Diante da gravidade da situação documentada e da legitimidade jurídica da medida, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição

Apresentação: 04/03/2026 19:13:43.390 - Mesa

PL n.952/2026

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



* C D 2 6 9 5 5 4 5 1 0 6 0 0 *